

## A PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO AMBIENTAL COLETIVO

Graciela Marchi<sup>a</sup>, André da Fonseca Brandão<sup>a</sup>

a) Universidade de Caxias do Sul

Informações de Submissão	Resumo
<p>* Autor correspondente (Orientador) Graciela Marchi – Rua Os Dezoito do Forte, 2585, ap. 43 – São Pelegrino. Caxias do Sul/RS. CEP: 95020-472.</p> <p>André da Fonseca Brandão - Rua Santos Dumont, 807, Caxias do Sul /RS - CEP: 95084- 390.</p>	<p>Este estudo se dá em virtude da necessidade de se analisar as normas processuais em matéria tão relevante do direito brasileiro – o Direito Ambiental - haja vista que apenas as regras substantivas não serão suficientes para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente trabalho faz referência à produção da prova no processo ambiental coletivo iniciando pela teoria clássica e passando pela distribuição dinâmica do ônus da prova. O referido estudo abordará, também, a questão da inversão do ônus da prova na tutela coletiva do ambiente, o qual está diretamente relacionado ao Princípio Ambiental da Precaução. Será utilizado o método analítico.</p>
<p><b>Palavras-chave:</b></p> <p>Processo ambiental coletivo. Distribuição dinâmica do ônus da prova. Inversão do ônus da prova. Tutela coletiva do ambiente. Princípio da Precaução.</p>	

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo fundamental deste trabalho será o de realizar uma análise acerca da produção da prova no processo ambiental coletivo iniciando pela teoria clássica existente sobre a distribuição do ônus probatório e passando pela distribuição dinâmica do ônus prova.

Este estudo se dá em virtude da necessidade de se analisar as normas processuais em matéria tão relevante do direito brasileiro – o Direito Ambiental - haja vista que apenas as regras substantivas não serão suficientes para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O exercício da proteção ambiental tem um papel relevante na proteção do ambiente, pois sem ele o arcabouço protetório material não passa de letra morta.

Além das questões envolvendo a distribuição do ônus da prova o presente trabalho, também, tratará acerca da possibilidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais com fundamento no princípio da precaução.

Além disso, o presente artigo abordará, de maneira sucinta, a efetividade da jurisdição, discorrendo acerca da prova no processo ambiental coletivo analisando a Lei da Ação Civil Pública e da Ação Popular no que diz respeito à produção de prova. As referidas tutelas coletivas de proteção do ambiente surgiram em virtude dos avanços sociais e tornaram-se fundamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Cabe referir que o estudo do tema é oportuno e está diretamente relacionado ao programa da disciplina de Processo Ambiental ministrada, haja vista que os mecanismos processuais de tutela jurisdicional do ambiente são fundamentais na proteção do ambiente tendo em vista a complexidade do dano ambiental e sua irreversibilidade. O método utilizado para a realização deste trabalho é o analítico.

Sendo assim, a realização do presente trabalho se dará no intuito de demonstrar a importância de que a produção da prova seja realizada de forma adequada a fim de que se tenha uma apuração do dano e uma posterior reparação.

## **2O DIREITO PROBATÓRIO**

Inicialmente cabe referir que o Estado é uma ficção jurídica. Ao tratar do Estado como ficção, Rodrigues (2011, p. 147) afirma que o Estado “não é algo que surja ou nasça das ciências naturais (...) Nasce do homem para o homem”.

A relevância de o Estado se tratar de uma ficção legal se dá no sentido de que por se tratar de uma instituição humana é muito provável que sofra influência ideológica. Nesse sentido Rodrigues (2011, p. 149) afirma que “sendo uma instituição humana, criada e destinada aos homens, é certo que sua formação, desenvolvimento, atuação, direção, etc. serão inexoravelmente respingados por um colorido ideológico, subjetivo e até egoístico”.

Além disso, os homens eleitos como representantes do povo, nem sempre refletem os interesses da maioria da população. Segundo Rodrigues (2011, 149) isso pode ocorrer em virtude de “vícios nesse processo de “escolha”, de modo que aqueles que teriam sido erigidos à condição de representantes da maioria acabem por não refletir na prática os anseios da maioria que os elegeu”. Sendo assim, é impreterível que a

escolha se dê da maneira mais clara possível para garantir a lisura no processo de escolha e garantir a paz social.

Nesse sentido Rodrigues (2011, p. 150-151) afirma que:

a compreensão do comportamento da mudança do Estado liberal para o social revela-se imprescindível ao tema da prova, especialmente sob o ponto de vista dos instrumentos de participação e legitimação do Estado em termos de ficção jurídica criada para alcançar a paz social.

O Estado social deve primar pela justiça e dar a cada um o que lhe é de direito. E o Estado o faz por meio do juiz, seu representante. Rodrigues(2011, p. 155) refere que:

o Estado deve fazer o possível e o impossível para dar razão a quem efetivamente tenha. Tem o Estado de intervir, por isso o juiz, seu representante, não pode ficar parado, estático, esperando que a justiça ocorra sozinha, se, quando e na forma em que for provocada.

Sendo assim, cabe ao juiz buscar o resultado no plano dos fatos, priorizando-os em detrimento das formalidades legais. No direito processual civil o objetivo primordial será a busca pela verdade, esclarecendo os fatos visando chegar na verdade real. E para que isso ocorra deverão ser utilizados todos os meios de prova legítimos e disponíveis.

Como muito bem refere Calmon de Passos (2000 apud Rodrigues, 2011, p. 160):

nem o processo é um liquidificador nem o juiz limitar-se-ia a apertar um botão. O processo, pelo contrário, é um violino que precisa ser “tocado”, “sentido”, para que dele se extraia a melodia. Por isso, a técnica processual agora deve permitir essa atuação, e esta tem sido a tendência do direito processual moderno, fruto de um Estado que tenta se despir da pesada carcaça do liberalismo individualista.

Na busca da paz social torna-se necessário que os interesses sejam convergentes e que os instrumentos processuais sejam utilizados de forma adequada na produção da prova, pois o resultado na busca na justiça está diretamente relacionado a uma produção de prova adequada para que se possa buscar a verdade real dos fatos. Para que o magistrado possa seguir na busca pela justiça se faz necessário amplos poderes instrutórios e a produção de provas é um deles.

Rodrigues (2011, p. 163) refere que “deve o juiz entender que a sua atuação no mundo das provas não é ofensiva à imparcialidade. Dar razão a quem tem razão é seu dever, e é com esse pensamento que deve nortear a sua atuação”.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 5º, LVI (BRASIL, 1988) as provas consideradas inadmissíveis em face do devido processo legal. No direito

brasileiro é admissível toda e qualquer prova lícita. Sendo assim, a prova no processo ambiental deve ser compreendida tendo como fundamento a referida norma legal.

Em matéria ambiental Fiorillo (2004, p. 95) afirma:

em matéria ambiental o juiz deverá agir de acordo com seu livre convencimento motivado” pois “o ideal do direito brasileiro é a busca e o encontro da verdade que “migra para os autos”, dentro da concepção já salientada de restar estabelecida “a verdade do judiciário” ou seja, “aquela que imposta para a decisão” e que timbrará de imutabilidade a definição advinda da cognição.

E, baseado nesse dever do juiz de buscar a verdade real dos fatos abordar-se-á a produção da prova no processo ambiental coletivo, considerando-se sua essencialidade na apuração do dano ambiental.

### **3 APROVA NO PROCESSO AMBIENTAL COLETIVO: INSTRUMENTO FUNDAMENTAL NA APURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

A teoria clássica existente acerca da distribuição do ônus da prova no âmbito processual posiciona-se no sentido de que as partes litigantes possuem o dever de provar suas alegações constantes dos autos da ação, de modo que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor.

Nesse sentido, a produção da prova é fundamental para o êxito da ação, de modo que a sua não produção influenciará diretamente no resultado da ação proposta.

De acordo com a teoria clássica, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 373 que:

O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sendo assim, o êxito da ação proposta está diretamente relacionada com a capacidade de a parte comprovar o alegado e isso é realizado por meio da diligência na produção da prova, sob pena de a ação estar fadada ao insucesso.

O que se busca analisar é a questão da aplicação dessa norma, que é amplamente utilizada nos processos individuais, em ações coletivas que versam sobre direitos indisponíveis.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabe referir, que o Código de Processo Civil atual, em seu artigo 373, caput, manteve a regra do Direito brasileiro, no sentido de que ao autor da demanda incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 395) esta é a “denominada distribuição estática do ônus da prova, ou seja, distribuição do ônus da prova previamente definida pelo legislador, independentemente das peculiaridades do caso concreto, a partir, ainda, da posição da parte na relação processual”.

O novo Código de Processo Civil admitiu, de maneira expressa, a distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com as peculiaridades da causa. O artigo 373, § 1º estabelece que:

O ônus da prova incumbe:

(...)§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído(...)

A Teoria da Distribuição Dinâmica da Prova prevista no Novo Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de que o ônus da prova seja estipulado entre as partes, as quais podem, ainda, estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 373, § 3º).

Segundo Didier (2015, p. 127):

a origem da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova foi na Argentina onde foi bem desenvolvida, lá foi chamada de teoria das cargas probatórias dinâmicas, e posteriormente em outros países como na Espanha e Uruguai, e no Brasil, a partir da década de 1.990, quando a teoria foi bastante desenvolvida e discutida, havendo inclusive precedentes judiciais que a aplicavam, independentemente de texto normativo que a embasasse expressamente, e agora há tratamento normativo expresso.

A regra geral do sistema probatório brasileiro é a distribuição legal do ônus da prova, enquanto que a exceção é a distribuição dinâmica do ônus da prova. A teoria dinâmica visa evitar a dificuldade na produção da prova, principalmente naqueles casos em que é extremamente difícil de a parte produzir determinada prova no processo. A teoria dinâmica objetiva evitar o desequilíbrio probatório entre as partes.

A redistribuição do ônus da prova deve ocorrer antes da sentença, para que a parte possa se desincumbir do ônus da prova que lhe foi atribuído. Sua exigência está prevista na parte final do § 1º do art. 373 do CPC.

Segundo Azevedo (2007, p.2):

da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, ficam afastadas as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, que passam a ser mais flexíveis, adaptáveis a cada caso concreto. Pouco importa a posição da parte, se autora ou ré; também não interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo de direitos, pois o importante é que o juiz valore, caso a caso, qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova, e imponha o encargo de provar os fatos àquela que possa produzir a prova com menos inconvenientes, despesas, delongas etc., mesmo que os fatos objetos de prova tenham sido alegados pela parte contrária.

No que diz respeito à distribuição dinâmica do ônus da prova Godinho(2007, p. 309) refere que “a ideia básica dessa teoria é a facilidade para a produção da prova, devendo suportar o encargo a parte que estiver em melhores condições de produzi-la”.

Não há dúvidas acerca da viabilidade de aplicação – no direito processo civil brasileiro- da teoria das cargas probatórias dinâmicas, a fim de proporcionar à sociedade um processo célere e efetivo, assegurando a aplicação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Assim, considerando-se a subsidiariedade entende-se que essa norma pode ser aplicada ao processo coletivo ambiental. A tutela coletiva do ambiente se dá por meio da Ação Civil Pública e da Ação Popular.

As ações coletivas fazem parte de um microssistema do processo coletivo. Segundo Didier e Zanetti Jr. (2016, p. 47-60) é possível “aplicação *supletiva* quando não há no microssistema do processo coletivo disciplina para a matéria; aplicação *subsidiária* quando existe disciplina da matéria no microssistema do processo coletivo, mas essa disciplina é menos abrangente ou incompleta”.

Em última análise, se a distribuição do ônus da prova se der de uma forma que torne impossível ao interessado a sua produção, em última análise estará sendo-lhe negado o próprio acesso à tutela jurisdicional, princípio sabidamente de estatura constitucional

No processo ambiental as provas em destaque são, sem dúvida, a pericial e a documental. Fiorillo(2004, p. 97) refere ainda que “o objeto da prova ambiental é o fato

controvertido, ou seja, aquele firmado por uma parte e contestado especificamente por outra(...)”.

#### **4INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS COMO FORMA DE RESGUARDAR DIREITOS INDISPONÍVEIS**

As questões jurídicas de ordem privada vêm dando lugar a questões pertinentes à defesa do meio ambiente visando a proteção tanto dos recursos naturais (fauna, flora, ar e água) quanto do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico. Essa proteção-coletiva - se dá graças à intervenção do Poder Judiciário.

A Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) - visa tutelar direitos metaindividuais, difusos e coletivos em sentido estrito, os quais na sequência se agregam os individuais homogêneos. No que diz respeito à tutela coletiva do ambiente a referida lei estabelece em seu artigo 81(BRASIL, 1985) “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”. O artigo 83 da Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) refere, ainda, que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

No que diz respeito ao procedimento, Gavião Filho (2005, p. 130) afirma que “o procedimento judicial da ação civil pública constitui um dos mais importantes instrumentos processuais para a realização do direito fundamental ao ambiente”.

A Ação Civil Pública é um importante instrumento de cidadania e sua competência será definida pelo local do dano que se pretenda discutir. Segundo Rios e Irigaray (2005, p. 369) “o pedido da Ação Civil Pública poderá voltar-se tanto ao cumprimento de obrigação de fazer (ou não fazer) quanto à condenação em dinheiro, abrangendo danos morais e patrimoniais”.

,Rios e Irigaray (2005, p. 372) referem, ainda, que “o procedimento da ação civil pública torna desnecessária a propositura de ação cautelar incidental, já que as tutelas cautelares podem ser conhecidas na própria ação principal, nada impedindo, entretanto, que o autor se utilize de ação cautelar preparatória”.

Na busca da tutela do ambiente deve-se observar, sempre, a proporcionalidade visando a menor restrição possível em relação à parte requerida. Além disso, cabe

referir que a Ação Civil Pública não está sujeita ao ônus da sucumbência, a menos que seja comprovada a má-fé.

Para Sarlet e Fensterseifer (2013, p.332):

no âmbito das ações civis públicas ambientais, o juiz deve assumir postura mais participativa, de modo a relativizar o princípio do impulso oficial, em virtude da relevância social do tema, bem como por se tratar, na grande maioria das vezes, de pleito que envolve direito indisponível, o que repercute, inclusive, na produção de provas, justificando a possibilidade de inversão do ônus probatório em tais pleitos.

Nas ações ambientais o ônus da prova incumbe ao poluidor, o qual terá asseguradas as prerrogativas constitucionais. Os poluidores tem assegurado o direito constitucional ao contraditório que, segundo Fiorillo (2004., p. 105) “se caracteriza, por via de consequência, em assegurar aos potenciais poluidores o direito de informação vinculado à existência de acusações ou processos adstritos às lides ambientais, para que os mesmos possam ou não reagir”.

Dinamarco (2009, p. 70) conceitua ônus da prova como “o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 329) “a inversão do ônus da prova tem sido defendida pela doutrina como uma “função” do princípio da precaução, ressaltando um forte conteúdo de justiça distributiva consubstanciada no seu conteúdo normativo”. Sendo assim, a inversão do ônus da prova visa um equilíbrio entre as relações, sejam elas entre particulares e o Estado, sejam elas entre particulares que estejam em desigualdade de poder.

Em relação à dificuldade na produção da prova Câmara (2005, p.12) refere:

a prova diabólica é a expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração.

Segundo Fensterseifer (2008, p. 253) “o dever de proteção do Estado também aparece como mais um argumento a justificar a inversão do ônus probatório”.

As ações coletivas em matéria ambiental possuem uma particularidade no que diz respeito à inversão do ônus da prova: a aplicabilidade do Princípio da Precaução, oriundo do Direito Ambiental.

Segundo Canotilho e Leite (2008, p. 42):



O princípio da precaução foi acrescentado pelo Tratado de Maastricht aos já existentes e, apesar de muitas hesitações e dúvidas terem sido expressas relativamente ao conteúdo deste princípio, actualmente ele é, sem dúvida, um dos mais promissores princípios de Direito do Ambiente.

Segundo o Princípio da Precaução toda e qualquer atividade ainda não realizada pelo homem que possa vir a causar danos irreversíveis ao meio ambiente deverão ser realizadas buscando reduzir o impacto ambiental tanto quanto for possível.

A Declaração do Rio, em seu Princípio 15 refere:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O Princípio da Precaução referido no princípio 15 da Declaração do Rio objetiva reduzir ou evitar o impacto ambiental que possa vir a ocorrer. Esse princípio está diretamente relacionado à carga dinâmica de distribuição do ônus da prova. A relação está no fato de que toda a parte terá o direito de se desincumbir do ônus da prova quando esta for impossível ou excessivamente difícil.

Para Milaré (2013, p. 264):

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais e a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

O referido princípio faz com que o juiz verifique a probabilidade invertendo o ônus da prova caso verifique que o requerido possa ser causador de potencial dano. Para esse princípio é suficiente indício de que o requerido tenha praticado dano ambiental ou possa vir a praticá-lo para que haja a inversão do ônus da prova. Sendo assim, resta claro que o Princípio da Precaução se presta a evitar danos imprevisíveis. Deve ser utilizado em casos em que não há certeza quanto a eventuais danos futuros, como por exemplo no caso dos transgênicos.

Canotilho e Leite (2008, p. 42) referem que:

o princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “in dubio pro ambiente”: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação

em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.

Analisando o microsistema processual (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor) verifica-se que a inversão do ônus da prova pode se dar tanto por verossimilhança, por hipossuficiência ou por meio da distribuição dinâmica do ônus da prova (Código de Processo Civil).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o passar do tempo o Direito passa por mudanças, pois busca se adaptar à realidade social. Nesse trabalho buscou-se fazer uma análise acerca da produção de prova no processo ambiental coletivo. A escolha do tema se deu em virtude de sua relevância na sociedade atual.

Verificou-se que a teoria geral da prova foi criada para ser utilizada nos processos individuais e não para os complexos processos ambientais coletivos. Além disso, apurou-se que a teoria clássica de produção da prova não acompanhou a evolução social, ou seja, uma matéria como o direito ambiental necessita de uma prova mais dinâmica, pois trata de interesses difusos e indisponíveis, ou seja, se sobrepõe aos direitos individuais.

Para que se possa alcançar a efetividade na tutela do meio ambiente é necessário deixar de lado a prova estática e utilizar uma prova mais dinâmica. Atualmente, vigora em sede de Direito processual coletivo o princípio da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, segundo o qual o encargo probatório deve ser suportado por quem está em melhores condições de produzir a prova.

Ao tratar da produção da prova verificou-se que em razão do princípio da precaução caberá ao imputado degradador provar que sua atividade potencial não causará danos ambientais, invertendo-se o ônus da prova em favor do ambiente (*in dubio pro ambiente*).

Sendo assim, a teoria dinâmica visa evitar a dificuldade na produção da prova, principalmente naqueles casos em que é extremamente difícil de a parte produzir determinada prova no processo. Assim, considerando-se que a teoria dinâmica da

distribuição do ônus da prova objetiva evitar o desequilíbrio probatório entre as partes entende-se que é a mais adequada em casos de processo ambiental coletivo.

Evidenciou-se, no presente estudo, a necessidade de que o direito processual ambiental se adapte à realidade social e isso não será feito por meio da teoria estática da produção de provas, mas sim por meio da teoria dinâmica.

Objetivando resguardar o ambiente e garantir o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações foram instituídas formas coletivas de tutela do ambiente, o presente trabalho tratou acerca da Ação Civil Pública, a qual tornou-se necessária em virtude dos avanços sociais. As referidas tutelas coletivas asseguram uma prestação jurisdicional em relação ao meio ambiente resultando em decisões judiciais que visem proteger os recursos naturais.

Assim, após analisar as questões atinentes às teorias da prova entendeu-se que a mais adequada ao processo coletivo é, sem dúvida, a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, haja vista a relevância da prova e a necessidade de proteção de um bem tão singular quanto o meio ambiente.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. **A teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no direito processual civil brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1.500, ago. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1027/R%20DJ%20A%20prova%20processo%20coletivo%20ambiental%20-20marcos%20paulo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 jul 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Doenças Preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. Dialética. 2005, n.º.31.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª Ed. Ver. São Paulo: Saraiva. 2008. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direitos Processual Civil**. 10ª ed.. Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**. São Paulo: Saraiva. 2004.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005.

GODINHO, Robson Renault. **A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. **Crise da Jurisdição e Decisionismo em Alexy: Prisioneiros da Liberdade**. Curitiba: Juruá Editora. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. **O Direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Peirópolis. 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3ª edição revista e atualizada. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.